



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de agosto de 2014

nº 732 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 8

SESSÕES

>>Pautas Pág. 13

EXTRATO

PROCESSO N.: 0654/2012

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 473/2012-1ª Câmara – aplicação irregular de recursos do PROAFI destinados à E.E.E.F.M. São Luiz

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 473/2012-1ª Câmara. Débito. Aplicação irregular dos recursos do PROAFI destinados à APP da E.E.E.F.M. São Luiz em Porto Velho. Violação dos princípios da legalidade e moralidade (art. 37 caput, da CF/88). Retorno à Secretaria Geral de Controle Externo. Diligências. Reinstrução Técnica.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 106/2014/GCBA

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 473/2012 – 1ª Câmara, tendo por objeto a apuração de aplicação irregular de recursos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinados à Associação de Pais e Professores – APP da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Luiz, decorrente de notícia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Memorando n. 168/2011/GCOUIDOR .

2. Por todo o exposto, dissentido da manifestação técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Realizar nova instrução dos autos pela Unidade Técnica, com o escopo de analisar sistemicamente todos os elementos de prova constantes da cópia da prestação de contas do PROAFI Especial, 2011, da E.E.E.F.M. São Luiz, bem como juntando-se o necessário à busca da verdade real dos fatos, estabelecendo o nexo de causalidade entre os fatos e seus responsáveis.

II – Sejam apuradas, após a reinstrução, as responsabilidades individuais e/ou solidárias dos envolvidos na gestão financeira dos recursos em exame, na medida de suas atribuições e competências, conforme determina o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, considerando a hipótese da irregular liquidação de despesas, o desvio de finalidade, a ausência de justo motivo e a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade que vigem na Administração Pública.

III – Em seguida, retornem os autos a esta Relatoria para proferir, se necessário, nova Decisão de Definição de Responsabilidade para saneamento dos autos, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Em, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 2618/2014

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Análise de Edital de Licitação: Pregão Eletrônico n. 335/2014/SUPEL/RO (Proc. Admin. n. 01.1601.6831-00/2013)

RESPONSÁVEIS: Emerson Silva Castro, CPF nº 348.502.362-00



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Secretário de Estado da Educação
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Maria do Carmo do Prado, CPF n. 780.572.482-20
Pregoeira da SUPEL
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 335/2014/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para equipar espaços administrativos das escolas, a pedido da Secretaria de Estado da Educação. Impropriedades detectadas no Edital. Cientificação dos responsáveis acerca das inconsistências identificadas, em observância ao princípio do contraditório. Determinação para manter suspensa a licitação. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes ao saneamento do Edital.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 107/2014/GCBAA

Tratam os autos da análise de Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 335/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para equipar espaços administrativos das escolas (armários altos e baixos fechados; cadeiras fixas com e sem braços; cadeiras giratórias e de digitador espaldar médio, e poltronas giratórias com braços; escrivaninhas com duas gavetas; mesas com porta teclados retráteis e para reunião), a pedido da Secretaria de Estado da Educação, no valor estimado de R\$ 13.580.056,39 (treze milhões, quinhentos e oitenta mil, cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), cuja sessão de abertura e julgamento estava agendada para ocorrer no dia 30.07.2014, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

Retornam os autos ao gabinete desta Relatoria, contendo a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n. 198/2014, fls. 260/264-v), convergindo com o posicionamento expandido pela Unidade Técnica às fls. 249/253-v.

Pelo exposto, corroboro integralmente com a análise preambular da Diretoria de Controle II (fls. 249/253) e o opinativo do Ministério Público de Contas, constante do Parecer n. 198/2014 (fls. 260/264-v), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por seus próprios fundamentos, bem como, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira Oficial, Srª. Maria do Carmo do Prado, que MANTENHAM SUSPensa, até posterior autorização desta Relatoria, a licitação levada a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 335/2014/SUPEL/RO, o qual tem por objeto à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral para equipar espaços administrativos das escolas, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, em virtude da identificação de impropriedades, descritas no relatório técnico às fls. 249/253 e no opinativo do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 198/2014-GPEPSO (fls. 260/264-v), as quais ensejam a adoção de providências ao saneamento do Edital.

II – ALERTAR aos agentes públicos nominados no item anterior, que o descumprimento da retrocitada ordem, poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o Secretário de Estado da Educação, Sr. Emerson Silva Castro, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira Oficial, Srª. Maria do Carmo do Prado, encaminhem à Corte razões de justificativas em relação às impropriedades identificadas no edital em tela, de suas respectivas responsabilidades, especificadas no relatório técnico exordial (fls. 249/253) e no Parecer Ministerial n. 198/2014 (fls. 260/264-v), e/ou empreendam medidas tendentes a regularizá-las, com remessa de documentos comprobatórios.

IV – DETERMINAR que sirva como mandado esta Decisão.

V – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão, assim como cientifique os responsáveis do seu teor, enviando cópias do Relatório Técnico exordial (fls. 249/253) e do Parecer Ministerial n. 0198/2014 (fls. 260/264-v);

5.2. Após o feito, tramite os autos, ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item III, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 3674/2006
INTERESSADO: Dulcy Saidler Ribeiro – CPF n. 507.314.756-18
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Magistério
ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Apreciação para fins de registro. Análise da legalidade condicionada à retificação da fundamentação legal e correção dos proventos. Óbice ao registro do ato no estágio em que se encontra o processo. Prazo para cumprimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.108/2014/GCBAA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à Srª. Dulcy Saidler Ribeiro no cargo de Professora Nível III, Referência 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, cujo ato inativatório foi submetido à análise desta e. Corte, para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

Vistos, etc.

18. Assim, divergindo, por ora, das análises conclusivas do Corpo Técnico (fls. 123/125) e do Ministério Público Estadual (fls. 130/132-v), decido:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

1.1 Notifique, via ofício a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado, Srª Carla Mitsue Ito que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos da legislação em vigor:

1.1.1 Notifique a servidora, Srª. Dulce Saidler Ribeiro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, apresente a esta Corte de Contas as justificativas ou documentos, que visem sanar as irregularidades – a seguir descritas – apontadas no Relatório Técnico, às fls. 61/63, 69/71 quanto a existência de impropriedade na composição dos proventos decorrentes da aposentadoria de que se trata, que foram calculados de forma integral, com base na última remuneração da servidora quando na ativa, em discordância com os fundamentos legais pertinentes, que determinam que esses cálculos sejam realizados de forma proporcional.

1.2 REMETA, após cumpridas as medidas de sua competência, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, após atendidas ou não as determinações desta decisão, visando promover o exame pela Unidade Técnica respectiva, a qual deverá emitir relatório conclusivo e, posteriormente, retornem os autos a esta relatoria.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das medidas consignadas no item I.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0408-2008

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – SEAPES.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO, REALIZADA PELA EMPRESA FERTISOLO COMERCIAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2007.

RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO – CPF Nº 501.091.389-53
EX-SECRETÁRIO DA SEAPES

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA - CPF Nº 510.887.462-68 PREGOEIRA
ADILSON JÚLIO PEREIRA - CPF Nº 297.915.882-87

EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL

ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES – CPF Nº 419.292.922-87

EX-COORDENADOR TÉCNICO DA SEAPES

ANÍBAL MARTINS NETO - CPF Nº 220.416.562-04.

EX-COORDENADOR EXECUTIVO DA CONSIC/CONDER

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 114/2014 - PLENO

Decisão nº 150/2011 – Pleno. Tomada de Contas Especial – TCE originária de Representação sobre irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 155/2007 conduzido pela Supel, sob o interesse da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção de Desenvolvimento Econômico e Social – Seapes. Ausência de dano. Regularidade com ressalvas. Cominação de multa em face de violação aos princípios do art. 37, XXI, da CF c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE originária de Representação, realizada pela empresa Fertisolo Comercial Máquinas e Equipamentos Ltda., sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 155/2007, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio Petisco, Ex-Secretário da Seapes; Adilson Júlio Pereira, Ex-Superintendente da Supel; Daiana Líbia Oliveira Vieira, Pregoeira da Supel; Aníbal de Jesus Rodrigues, Ex-Coordenador Técnico da Seapes; e, Aníbal Martins Neto, Ex-Coordenador Executivo da Consic/Conder, nos termos do art. 16, inciso II, e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Multar a Senhora Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira da Supel, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da

Lei Complementar nº 154/96, por proceder ao julgamento das propostas do edital de Pregão Eletrônico nº 155/2007/Supel-RO em desacordo com os critérios estabelecidos no item 6.8.2.2, com violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, XXI, CF c/c art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), tendo em vista que não exigiu da empresa vencedora do certame o demonstrativo da inclusão da alíquota do ICMS na proposta de preço do produto ofertado (item 1, escavadeira hidráulica), em detrimento àquelas empresas que, seguindo as normas do edital, incluíram o citado imposto em suas propostas;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que a responsável recolha a importância consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Recomendar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel, que oriente os responsáveis pela condução das licitações, no sentido de não descumprirem os regramentos do edital no momento da condução dos certames, sob pena de responderem pelas ilegalidades e pelos danos delas decorrente, sem prejuízo de sofrerem as sanções previstas art. 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Marco Antônio Petisco, Ex-Secretário da Seapes; Adilson Júlio Pereira, Ex-Superintendente da Supel; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel, Daiana Líbia Oliveira Vieira, Pregoeira; Aníbal de Jesus Rodrigues, Ex-Coordenador Técnico da Seapes; Aníbal Martins Neto, Ex-Coordenador Executivo da Consic/Conder; e à empresa Fertisolo Comercial Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 14.594.006/0001-49, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos deste Acórdão;

VII - Apensar estes autos, depois de adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao Processo nº 1349/2008/TCE-RO, com o fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas da Seapes, exercício 2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0218-2014

UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2013/ALFA/SUPEL – FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

INTERESSADA: FUNERÁRIA PAX REAL LTDA. EPP - CNPJ: 03.696.167/0001-27
 RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF Nº 302.479.422-00
 SUPERINTENDENTE – SUPEL
 VANESSA DUARTE EMENERGILDO – CPF Nº 782.514.432-53
 PREGOEIRA – SUPEL
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 116/2014 - PLENO

Representação. Possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 154/2013/Alfa/Supel. Futura e eventual aquisição de serviços funerários. Conhecimento. Parcialmente procedente. Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Funerária Pax Real Ltda. – EPP, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a fase de habilitação e lances do lote 38 do Pregão Eletrônico nº 154/2013/Alfa/Supel/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação interposta pela empresa Funerária Pax Real Ltda. - EPP, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que o documento apresentado pelo licitante vencedora “Certidão Simplificada da Junta Comercial” revela que a empresa Marques & Amado Cia Ltda., não se enquadra como micro empresa, entretanto, deixa-se de adotar qualquer medida coercível, tendo em vista que não se beneficiou da legislação quando da oferta dos lances;

II - Recomendar ao gestor do contrato que adote medidas visando à sua efetiva fiscalização, em especial quanto à vedação de subcontratação, conforme subitem 28.19 do instrumento convocatório;

III – Extrair cópia deste Acórdão, seguidamente, promover sua juntada ao Processo nº 1623/2013/TCE-RO, com o intuito de subsidiar o exame do referido processo;

IV - Oficiar aos interessados acerca deste Acórdão, informando-lhes que o seu inteiro teor e opinativo do MPC encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
 PROCESSO N.: 1303/2014
 UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações
 ASSUNTO: Análise de Edital de Licitação: Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL/RO (Proc. Admin. n. 01.1108.0008-00/2014)
 RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
 Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91
 Pregoeiro da SUPEL
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para “aquisição de plataformas de trabalho, de armazenamento, assentos, divisórias e produtos confeccionados em aço, com montagem e/ou instalação”, a fim de atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia. Impropriedades detectadas no Edital. Cientificação dos responsáveis acerca das inconsistências identificadas, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Determinação para manter suspensa a licitação. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentassem razões de justificativas. Justificativas remetidas e analisadas pela Corte, porém, remanescem impropriedades. Determinação para manter suspensa a licitação, até a elisão de todas as falhas verificadas. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis enviem esclarecimentos complementares.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 102/2014/GCBA

Tratam os autos da análise de Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 211/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para “aquisição de plataformas de trabalho, de armazenamento, assentos, divisórias e produtos confeccionados em aço, com montagem e/ou instalação”, a fim de atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, no valor estimado de R\$ 29.242.728,31 (vinte e nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), cuja sessão de abertura e julgamento estava agendada para ocorrer no dia 06.05.2014, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

De plano, registro que convergiu integralmente com as manifestações da

Diretoria de Controle II, contidas em relatório (fls. 989/1002), e com o opinativo ministerial, exarado no Parecer n. 228/2014 (fls. 1006/1015-v), por seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese, observo que as justificativas apresentadas pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (fls. 974/986), conseguiram afastar as impropriedades descritas nas alíneas “d”, subitem 6.1 e alíneas “b”, “d” e “e”, subitem 6.2 do relatório técnico às fls. 926/935, o que não aconteceu com as inconsistências consignadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, do subitem 6.1; alíneas “c”, “f”, “h”, “i”, “j” e “k”, do subitem 6.2; e 6.3.

Quanto às falhas detectadas na alínea “e”, subitem 6.1 e nas alíneas “a”, “g” e “l”, subitem 6.2 da peça técnica (fls. 926/935), a SUGESPE concordou com os apontamentos instrutivos e registrou que vai providenciar as correções, as quais devem ser demonstradas à Corte, por meio de ajustes no Termo de Referência e Anexos, bem como da devida publicação por meio de Adendo Modificador ao Edital.

Igualmente como a Diretoria de Controle II e MPC, vislumbro a necessidade de revisão do detalhamento de todos os itens que compõe o objeto da presente licitação, haja vista a sua excessiva descrição, o que compromete não só a aferição das características por parte SUPEL, como possivelmente a concorrência do certame.

Verifica-se, ainda, que a SUPEL nos esclarecimentos prestados à Corte (fls. 961/973), nada tratou acerca da impropriedade atinente à exigência de

amostras, razão pela qual remanesce a necessidade daquela Superintendência promover os ajustes pertinentes no Edital e/ou apresentar as justificativas que entender cabíveis.

Ademais, como bem registrado no Parecer Ministerial n. 153/2014 (fls. 943/949), deve a SUPEL atentar para os preços ofertados no certame, com vistas a certificar sua compatibilidade com os praticados no mercado, sob pena de responderem os agentes públicos por eventuais danos causados ao Erário.

Assim, por todo exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro, Rogério Pereira Santana, que MANTENHAM SUSPENSAS, até posterior autorização desta Relatoria, a licitação levada a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL/RO, em virtude de remanescerem impropriedades nesse procedimento, descritas no item 04 do Relatório Técnico (fls. 1000-v/1001-v) e no Parecer Ministerial n. 0228/2014 (fls. 1006/1015-v), da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, que impedem a sua continuidade.

II – ALERTAR aos Agentes Públicos nominados no item anterior, que o descumprimento da retrocitada ordem, poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, os agentes públicos nominados no item I desta Decisão e o atual Gestor da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE, responsável pelo detalhamento do objeto e divisão do procedimento licitatório em lotes, ou quem lhes substituam, encaminhem à Corte razões de justificativas em relação às impropriedades remanescentes no Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL/RO, descritas no item 04 do Relatório Técnico (fls. 1000-v/1001-v) e no Parecer Ministerial n. 0228/2014 (fls. 1006/1015-v) e/ou empreendam medidas tendentes a regularizá-las, com remessa de documentos comprobatórios.

IV - DETERMINAR que sirva como mandado esta Decisão.

V – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão, assim como cientifique os interessados do seu teor, enviando cópias do Relatório Técnico (fls. 989/1002) e do Parecer Ministerial n. 0228/2014-GPSUMM (fls. 1006/1015-v);

5.2. Após o feito, tramite os autos, ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item III, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO Nº.: 3840/2008-TCER
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: RUBERVAL LOPES DANIEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 052/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida, ao senhor RUBERVAL LOPES DANIEL, ocupante do cargo de Agente de Polícia pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia.

Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, para a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e o IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor RUBERVAL LOPES DANIEL, ocupante do cargo de Agente de Polícia pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: “Art. 40, §4º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 47/05, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, c/c art. 62 da Lei Complementar nº 58/92”.

b) Encaminhe cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO Nº.: 0949/2011-TCER
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 053/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida, ao senhor MANOEL VIEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Referência “10”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia.

Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, para a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e o IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) dê cumprimento ao art. 56, da LC 432/2008, quanto ao pedido de aposentadoria do Senhor MANOEL VIEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Referência “10”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia.

b) após edição do novo ato concessório conjunto a ser expedido pelo representante do poder em qual está inserida a carreira do servidor inativado e pelo Presidente do IPERON, com fundamentação legal nos termos do art. 40, § 1º da Constituição da Federal e art.21 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/08, encaminhe, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) Encaminhe cópia da publicação do Decreto de 14 de maio de 2009, publicado no D.O.E nº 1.247, de 20 de maio de 2009.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02776/2014 - TCER
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 21.129/2013 – contratação de serviços de vigilância patrimonial
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
RESPONSÁVEIS: Antonio Francisco dos Santos e outros
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Pregão eletrônico. Departamento Estadual de Trânsito. Contratação de serviços de vigilância patrimonial. Requisitos para deferimento de tutela cautelar inibitória. Suspensão sine die.

Decisão n. 178/2014-GCESS

Vistos,

Tratam os autos de análise de edital de licitação, sob a modalidade de pregão, na forma eletrônica, de nº 024/2014/DETRAN/RO, do tipo menor preço global por lote, decorrente do processo administrativo nº 21.129/2013, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna, para prestação de serviços de forma contínua nas dependências das unidades administrativas ligadas à responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito em Porto Velho/RO e interior do Estado, por um período de 12 meses, visando atender as necessidades do Detran”.

O valor estimado da licitação é de R\$ 23.322.017,16 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, dezessete reais e dezesseis centavos) e a abertura está marcada para 18.08.2014, às 10h00min (horário de Brasília/DF).

A análise empreendida pelo Corpo Técnico identificou possíveis irregularidades que, se não corrigidas, poderão macular o certame de vício insanável, quicã com repercussão danosa ao erário, a saber:

a) não observância da atual Convenção Coletiva de Trabalho, tendo sido utilizada a Convenção anterior;

b) necessidade de apresentação de justificativas para a definição das quantidades de material e equipamentos;

c) necessidade de apresentação de justificativas para um aumento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) no número de postos de vigilância;

d) necessidade de apresentação das planilhas de custos por município face, entre outros, à diferença das alíquotas de ISS que refletirão na composição dos custos;

e) da necessidade de estabelecer regras editalícias para a participação de Microempresas e EPP optantes do Simples Nacional; e,

f) da necessidade de estabelecer regras claras para a apresentação de documentação nos casos de participação de matriz ou filial.

Concomitante ao recebimento dos presentes autos pelo Gabinete aportou representação formulada pela empresa Ronda Vigilância e Segurança Ltda. também apontando a existência de ilegalidades, conforme excerto a seguir colacionado:

[...] A ora Requerente apresentou impugnação apontando irregularidades quanto à fixação de preços, destoante da última portaria do Ministério do Planejamento e orçamento e Gestão, utilizado no âmbito do Estado de Rondônia como parâmetro de preços para licitação.

No particular, em vez de aplicar a tabela de que trata a Portaria nº 65, de 29 de maio de 2014, onde inclusive inovou ao estipular limites mínimos e máximos para contratação dos Serviços de Vigilância Patrimonial para o Estado de Rondônia, mandou aplicar a Portaria nº 13, de 15 de maio de 2013, já revogada, cujas cópias integram os anexos ao presente.

Em que pese a distorção, eis que o Sr. Pregoeiro indeferiu a impugnação, sob o singular argumento de que a aplicação desse parâmetro de preço não vinculava e nem obrigava a Autarquia.

[...] O equívoco é gritante, na medida em que influirá até mesmo na convalidação do contrato, conquanto os novos parâmetros de preço influirão no instrumento contratual e até darão azo à revisão dos preços nos primeiros dias de sua vigência, hipótese a desfigurar totalmente os institutos da licitação e dos contratos administrativos.

Além disso, o edital deixou também de contemplar, na formação dos preços, a Convenção Coletiva de Trabalho dos empregados das empresas de vigilância privada 2014/2015, só considerando a ultrapassada, referente ao período 2013/2014. Os efeitos do vício, de igual forma, contaminarão a própria validade da contratação. [...] (destaquei).

Por tais razões, tanto o Corpo Técnico como a empresa representante pugnam pela concessão de tutela inibitória determinando a suspensão do certame no estado que se encontra.

Ante a peculiaridade da matéria e o adiantado da hora, dispense a prévia oitiva do duto Ministério Público de Contas, o qual, contudo, terá vistas dos autos oportunamente e na forma regimental.

Posto isso, em cognição sumária, decido.

Como narrado anteriormente, da análise perfunctória dos pedidos de suspensão, própria a ser realizada no momento, verifica-se a presença de indícios suficientes para a concessão da medida.

Dentre os apontamentos saltam aos olhos a indicação das disposições da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, período 2013/2014, para fins de composição da planilha de custos, quando já aprovada a do período 2014/2015.

Também merece maiores esclarecimentos o aumento do quantitativo de postos de vigilância a serem contratados (de 92 para 136), já que os apresentados, a princípio, não o justificam.

Outro fator relevante diz respeito a utilização da Portaria n. 13/SLTI/MPOG, de 15.05.2013, para estimativa de preços dos serviços a serem contratados, já que desde 30.05.2014 está vigendo a Portaria n. 65 que fixa novos valores, mínimos e máximos, para a remuneração de tais serviços.

Em se confirmando as ilegalidades anteriormente apontadas poderão elas, num curto prazo de tempo, dar ensejo a pedidos de revisões de preços gerando grande impacto financeiro para a Autarquia.

Além dessas aparentes ilegalidades, também as outras apontadas precisam no mínimo ser melhores esclarecidas.

Ante ao exposto, presentes os requisitos cautelares, consubstanciados, na espécie, pela ausência de justificativa plausível para o aumento de postos, indicação de Convenção Coletiva de Trabalho ultrapassada, possível descumprimento de Portaria utilizada para a fixação de preços (fumus boni iuris), e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação acaso o certame seja levado a cabo, o que poderá causar prejuízos financeiros para a Contratante (periculum in mora), defiro a concessão de tutela inibitória para determinar a paralisação do certame, no estágio que se encontra.

Com efeito, é cediço que a liminar é providência cautelar concedida por fundamentos diversos e independentes da decisão de mérito, quais sejam, a existência de ilegalidade (fumaça do bom direito) ou a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da mora), de sorte que, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários e suficientes para a continuidade do edital de pregão eletrônico em apreço.

No âmbito desta Corte de Contas, inclusive do Colendo Tribunal de Contas da União, que, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal), é prerrogativa constitucional dos Tribunais de Contas proferirem decisões antecipatórias de caráter inibitório, quando, de maneira prévia, constata-se irregularidades, como as que estão descritas no caso em estudo.

E a dicção do art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno, dispõe:

Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

Portanto, referida norma autoriza antecipar os efeitos do provável provimento final, de caráter inibitório, sem a prévia oitiva do Ente interessado, nas hipóteses em que é constada grave irregularidade, sobremodo eventual lesão ao erário.

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS nº 26517/DF, relatado pelo culto Ministro Celso de Melo, ementou:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Em face do exposto, defiro os pedidos de cautela formulados pelo Corpo Técnico e Ronda Vigilância e Segurança Ltda. para suspender, sine die, o certame levado a efeito por meio do edital de pregão eletrônico n. 024/2014/DETRAN/RO, decorrente do processo administrativo n. 21.129/2013, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, porquanto, em tese, viola os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por consequência, determino a Antônio Francisco dos Santos – Pregoeiro; Maria Helena Lopes dos Santos – Chefe da Divisão de Serviços Gerais; Renata Amoedo Souza – Chefe de Fiscalização e Supervisão de Serviços; Antônio Manoel Rebello Chagas – Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO, ou quem lhes façam as vezes, que se abstenham de praticar qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO.

Acrescente-se que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive criminais.

Expeça-se o necessário, observada a urgência do caso.

Após, extraia-se cópia desta decisão para que, juntamente a representação protocolada sob o n. 10457/201, remeta à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP para que assim seja atuada, apensando-o aos presentes autos.

Dê-se vistas ao Ministério Público de Contas.

Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para que sejam dirimidas outras providências necessárias para o deslinde do feito, principalmente quanto à instalação do contraditório e da ampla defesa dos agentes responsáveis. Significa, portanto, que a observância de tais princípios constitucionais fica postergada para momento oportuno, ou seja, depois de serem legalmente citados e/ou notificados para exercê-los.

Cientifiquem-se todos os responsáveis, inclusive a empresa representante, ficando desde já autorizado a utilização dos meios eletrônicos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 2680/2014

CONSULENTE: Josimar Figueira – Presidente do Poder Legislativo Municipal de Jaru

UNIDADE: Poder Legislativo Municipal de Jaru

ASSUNTO: Consulta – cedência de servidor ao município com ônus para a Eletrobrás para exercício de cargo de Secretário Municipal com acúmulo de vencimentos que superaram o subsídio do prefeito

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Consulta. Indagação acerca de caso concreto. Inteligência do art. 85 do Regimento Interno. Inadmissibilidade. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 103/2014/GCBAA

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Jaru, em que busca desta Corte parecer técnico-jurídico sobre o seguinte questionamento:

O Município de Jaru tem um de seus servidores, atual Secretário de Governo do Município e esposo da Prefeita, Sr. Valdeir Anício de Araújo, servidor da ELETROBRÁS. Este servidor de carreira foi cedido ao município com ônus para Rondônia, para que assim ele possa receber seus vencimentos pela Eletrobrás, porém os vencimentos deste servidor, sendo servidor somente do município como Secretário receberia o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) mensais. Hoje o município repassa para a Eletrobrás o equivalente a mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês para pagamento deste servidor, cedido ao município, mas com ônus pela Eletrobrás, contrariando a Constituição ao receber valores a mais que os vencimentos da Prefeita.

É o necessário a relatar.

2. Ante o exposto, com base no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, decido monocraticamente:

I – NÃO CONHECER da presente consulta, por se tratar de caso concreto e por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, não atendendo, destarte, os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 84, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao consulente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Em, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3842/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0741/2002)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AO ACÓRDÃO Nº 147/2011-PLENO
RECORRENTE: JAIR MIOTTO – CPF Nº 239.456.059-20
EX-PREFEITO
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO – OAB/RO 1659
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 213/2014 - PLENO

Administrativo. Recurso de Reconsideração contra Acórdão nº 147/2011-Pleno proferido nos autos do Processo nº 0741/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especial). Recurso próprio e tempestivo. Conhecimento. Negar provimento. Manter inalterado os termos do acórdão recorrido. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Miotto – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, em face do Acórdão nº 147/2011 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Miotto, por atender aos requisitos de admissibilidade, estatuído no artigo 31, I, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, I, e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 147/2011-Pleno, tendo em vista que os argumentos externados pelo recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas no Processo nº 0741/2002;

III – Determinar ao Corpo Técnico, por ocasião da análise das Prestações de Contas Anuais do Município de Monte Negro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - IPREMON, que observem a efetividade do cumprimento das Leis Municipais nº 253/2007 e 481/2012, que estabeleceram o parcelamento do débito do ente estatal no referido Instituto;

IV - Oficiar ao senhor Jair Miotto e ao patrono da causa, Senhor Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1.659, acerca desta Decisão, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item IV desta Decisão;

VI – Arquivar os autos depois de cumprida as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3863/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0741/2002)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AO ACÓRDÃO Nº 147/2011 - PLENO
RECORRENTE: PAULO AMÂNCIO MARIANO – EX-PREFEITO
CPF Nº 085.300.922-87
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO – OAB/RO 1659
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 214/2014 - PLENO

Administrativo. Recurso de Reconsideração contra Acórdão nº 147/2011-Pleno proferido nos autos do Processo nº 0741/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especial). Recurso próprio e tempestivo. Conhecimento. Negar provimento. Manter inalterado os termos do acórdão recorrido. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Amâncio Mariano – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, em face do Acórdão nº 147/2011 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Amâncio Mariano, por atender aos requisitos de admissibilidade, estatuído no artigo 31, I, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, I, e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 147/2011-Pleno, tendo em vista que os argumentos externados pelo recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas no Processo nº 0741/2002;

III – Determinar ao Corpo Técnico, por ocasião da análise das Prestações de Contas Anuais do Município e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon, que observem a efetividade do cumprimento das Leis Municipais nº 253/2007 e 481/2012, que estabeleceram o parcelamento do débito do ente estatal no referido Instituto;

IV – Oficiar ao Senhor Paulo Amâncio Mariano e ao patrono da causa, Senhor Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1.659, acerca da decisão, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item IV desta Decisão; e

VI – Arquivar os autos depois de cumprida as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1061/TCER-1996
INTERESSADOS: José de Oliveira de Souza e José Domingos dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1995 – cumprimento de decisão – Acórdão nº 312/96
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão nº 147/2014

Tribunal de Contas. Condenação em débito. Anistia de juros, multa e/ou correção monetária pelo Município. Impossibilidade. Precedente.

A lei municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1995, que foi julgada irregular por intermédio do Acórdão nº 312/1996 (fls. 366/367). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou vários agentes com a imputação de débito e de multa, dentre eles, os Srs. José de Oliveira de Souza e José Domingos dos Santos.

O Senhor José de Oliveira de Souza formulou pedido pelo reconhecimento do seu pagamento (fls. 502/530).

O Município, mediante o Ofício nº 025-AJ/PMNM-MJTF/2014, noticiou que o “parcelamento concedido ao Senhor José Domingos dos Santos, referente ao Acórdão nº 312/96 e Acórdão nº 243/97”, concernente “a todos os débitos imputados nos referidos acórdãos”, foram “devidamente quitados, conforme relatório de arrecadação e certidão negativa em anexo” (fls. 539/553).

O Controle Externo, às fls. 557/558, concluiu o seguinte: “Em exame, dos documentos juntados às fls. 502/530 e 539/553, este corpo instrutivo entende pela não quitação do débito dos senhores José de Oliveira de Souza e José Domingos dos Santos, relacionado ao item I do Acórdão nº 312/96”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, que

autoriza a expedição da quitação de débito ou multa, mediante decisão unipessoal, comprovado o recolhimento integral da dívida, o que não ocorreu no caso posto.

Segundo o Controle Externo (fls. 557/558), os Senhores José de Oliveira de Souza e José Domingos dos Santos realizaram, perante a Prefeitura, o pagamento parcelado dos débitos imputados de acordo com a Lei municipal nº 733/2009 (fl. 505), que concedeu a “anistia de 99% dos juros, multas e correção monetária, aos devedores de dívidas oriundas de órgãos fiscalizadores e de origem não tributário”. Logo, sustentou que a recomposição do dano imputado por este órgão de fiscalização não restou, integralmente, efetivada. Destarte, manifestou-se pelo indeferimento da quitação requerida nesses termos.

Acerca da matéria em questão, esta Corte de Contas é firme no sentido da impossibilidade de lei municipal anistiar os juros moratórios, a multa, e/ou a correção monetária, advindos da imputação de débito (e de multa) cominada por este órgão de controle externo.

O Plenário desta Casa, nos autos nº 0982/1997, tendo em vista a origem constitucional da competência do Tribunal de Contas para aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis que incorram em ilegalidade de despesa (ou irregularidade de contas), conforme dispõe o art. 71, inciso VIII e § 3º, assentou, por conseguinte, que a imputação de débito pela Corte de Contas não pode sofrer qualquer interferência de outro órgão ou Poder (salvo, nos limites cabíveis, a revisão pelo Poder Judiciário), sob pena da (ilícita) intervenção no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida ao controle externo.

De se acrescentar que no citado processo a proposta do M.P.C. pela formação do precedente normativo com o objetivo de inibir, preventivamente, a aplicabilidade de norma (manifestamente inconstitucional) tendente a interferir no exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas Estadual, foi acatada pelo colegiado.

No mesmo sentido: Decisões nº 209/2014 – Pleno e nº 207/2014 – Pleno, proferidas nos feitos nº 1519/06 e nº 1121/95, respectivamente.

Portanto, apesar do “crédito” pertencer ao Município, bem como incumbir a ele a respectiva cobrança, no tocante à imputação de débito (dano ao erário), a lei municipal em tela não pode anistiar os juros de mora, a multa ou, ainda, a correção monetária advindos da imputação de débito (ou de multa) aplicado pelo Tribunal de Contas.

A propósito, o Ofício de fls. 539/540 registrou que o pagamento parcelado pelo Sr. José Domingos dos Santos realizado junto ao ente municipal se refere aos Acórdãos nº 312/96 e nº 243/97, o que reclama uma análise consolidada por parte do Corpo Técnico, a fim de levantar o saldo remanescente em desfavor desse responsabilizado, bem como dos demais ainda pendentes – constantes dos itens I e II da decisão proferida no presente processo.

Assim, com base em precedentes da Corte, indefiro a concessão da quitação dos débitos cominados aos Srs. José de Oliveira de Souza e José Domingos dos Santos, tendo em vista os pagamentos terem sido realizados nos termos da Lei municipal nº 733/2009, que lhes concedeu a “anistia de 99% dos juros, multas e correção monetária, aos devedores de dívidas oriundas de órgãos fiscalizadores e de origem não tributário”, em flagrante confronto com a Constituição Federal.

Tal circunstância reclama a admoestação do Município quanto à inaplicabilidade desse dispositivo, no que toca às dívidas oriundas das decisões definitivas desta Corte de Contas – a norma deve ter apenas seu elástico reduzido para que não seja aplicada em relação às condenações do Tribunal de Contas.

Ao lume de todo o exposto, corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo e em consonância com os precedentes da Corte, DECIDO:

I – Indefirir os pedidos de quitação formulados pelos Srs. José de Oliveira de Souza e José Domingos dos Santos, no que tange aos débitos

consignados nos itens I e II do Acórdão nº 312/96, tendo em vista os pagamentos terem sido realizados nos termos da Lei municipal nº 733/2009, que lhes concedeu a “anistia de 99% dos juros, multas e correção monetária, aos devedores de dívidas oriundas de órgãos fiscalizadores e de origem não tributário”, em flagrante confronto com a Constituição Federal;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré que se abstenha de aplicar a citada legislação municipal em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas; e

III – Determinar ao Controle Externo que proceda à atualização dos débitos pendentes cominados neste feito e, em ato contínuo, que encaminhe os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para as providências cabíveis; e

IV – Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício, e aos interessados, via Diário Oficial, consignando que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Porto Velho, 13 de agosto de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO: 2.708/2014-TCER

ASSUNTO: Edital de Licitação - Processo administrativo n. 07.03900/2013 - Registro de preços para aquisição de aparelhos condicionadores de ar
RESPONSÁVEIS: Jailson Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Administração; Jorge Alberto Elarrat Canto, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; Andrey Lima Nascimento - Presidente da CPL
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N.19/2014/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise prévia do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 080/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, encartado no processo administrativo n. 07.03900/2013, objetivando a formação de registro de preços n. 034/2014, para eventual e futura aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar do tipo “Split”, de 7.000, 9.000, 10.000, 12.000, 18.000, 22.000, 24.000, 30.000, 36.000, 48.000 e 60.000 BTU's/H, para atender às necessidades das várias unidades administrativas municipais, sendo o procedimento conduzido pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com dispêndios no valor estimado de R\$ 6.796.641,20 (seis milhões setecentos e noventa e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

02. A Unidade Instrutiva deste Tribunal realizou a análise preliminar do presente edital e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em questão, conforme se verifica *ipsis verbis*:

Tendo analisado os aspectos formais do Edital de Pregão Eletrônico nº 080/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando formação do Registro de Preços nº 034/2014, para eventual e futura aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar do tipo split (de 7.000, 9.000, 10.000, 12.000, 18.000, 22.000, 24.000, 30.000, 36.000, 48.000 e 60.000 BTU/H), para atender as necessidades das varias unidades administrativas municipais, sendo o procedimento conduzido pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com dispêndios no valor estimado de R\$6.796.641,20, com abertura das propostas em 8.8.2014,

às 09h30min, pelo site www.licitacoes-e.com.br, entendemos, a princípio, pela regularidade do procedimento licitatório em questão.

03. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela existência de irregularidades que justificam a suspensão cautelar do certame, razão pela qual, requereu a suspensão, bem como a abertura de prazo para que os gestores apresentem justificativas.

04. Após, vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

05. No presente caso, em sede de análise preliminar, tenho que razão assiste ao Parquet de Contas, vez que a Administração Pública deve optar por equipamentos condicionadores de ar de categoria energética “A”, com vistas a utilização sustentável dos recursos energéticos, buscando a máxima eficiência com o mínimo de dispêndio.

06. Observa-se que caminhou bem a Administração Pública Municipal ao definir a classificação de eficiência energética “A” para os itens 1 a 4 do Termo de Referência, eis que tais equipamentos possuem o melhor rendimento em face do consumo de energia elétrica atestado pelo Procel/Inmetro.

07. De outro giro, tem-se que não fora observada a classificação energética “A” em relação aos itens n. 5, 6, 7, 8, (categorias “A” “B” “C”) 9, 10, 11 (categorias “A” “B” “C” “D”), do Termo de Referência.

08. Desta forma, a exigência de várias categorias energéticas para os modelos de condicionadores de ar tipo “splits” na forma demonstrada, poderá ser caracterizada como prática ineficiente e antieconômica, podendo ser objeto de censura por parte desta Corte de Contas.

09. Nesse sentido, há que suspender os atos subsequentes do presente certame, cautelarmente, para facultar à Administração Pública que apresente razões de justificativas, em homenagem aos princípios do contraditório e amplitude defensiva, ante os indícios de impropriedades que se reveste a matéria, objeto do edital.

II.1 - DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA

10. De início, impende alinhar que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a prevenir a ocorrência do ilícito.

11. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva.

12. Ademais, os fundamentos constantes na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, indica a possibilidade de serem consumadas ilicitudes que, inclusive, repercutem, em tese, de forma danosa em desfavor do erário, impondo-me o dever de expedir, nesta fase, tutela antecipatória inibitória, com fundamento nas razões trazidas pelo Parquet de Contas, e como adendo, no poder geral de cautela afeto à discricionariedade do julgador, quando defrontar-se com situações fáticos-jurídicas que autorizem sua intervenção de ofício, visando resguardar, com tal medida, o indispensável interesse público, e, por consectário lógico, o erário, consoante dicção da regra inserta no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:

Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa,

total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)

§1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (AC)

§2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 461 do Código de Processo Civil e as suas demais disposições em caráter subsidiário. (AC)

13. Neste sentido, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de evitar sejam consumadas as ilicitudes perscrutadas pela análise perfunctória dos autos e, dessarte, de assegurar a eficácia do provimento final a ser prolanado no fecho deste processo - a teor, repese-se, do preceptivo inserido no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

Da probabilidade do ilícito

14. Conforme fora dito em linhas pretéritas, o Parecer Ministerial evidenciou que, há indícios de irregularidades no presente edital de licitação, que se não sanados poderão acarretar grave dano ao erário municipal, em outras palavras, a não intervenção desta Corte, neste momento processual, implicará na homologação e adjudicação do objeto licitado, com a consequente contratação e execução do contrato ou início de execução da avença administrativa, o que já esbarraria no instituto do direito adquirido, com consequente dano financeiro.

15. Neste passo, a escolha inadequada de aparelhos condicionadores de ar, com categorias energéticas menos econômicas, são elementos, em tese, suficientemente necessários para autorizar, em sede de juízo sumário, ou seja, cautelar, ínsito às medidas de urgência, a SUSPENSÃO do presente Certame, em tutela de urgência, visto a iminência de dano ao Erário.

16. É oportuno mencionar que o Brasil, na década de 80, instituiu o Programa Brasileiro de Etiquetagem -PBE, e, desde então, o INMETRO tem realizado avaliação de eficiência energética dos produtos destinados ao consumo.

17. A citada avaliação tem por objetivo fomentar a utilização sustentável dos recursos energéticos, para que haja um consumo de energia elétrica de forma responsável e sustentável, a fim de evitar futuros problemas ocasionados em recorrência de seu consumo excessivo.

18. Para fins da referida avaliação, foi instituído, por meio do Decreto Presidencial de 08 de dezembro de 1993, o Selo Procel de Eficiência Energética, com o fito de orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética de cada categoria.

19. Verifico, portanto, que a Administração Pública Municipal não trouxe aos autos critérios bastantes para admitir a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, de categorias energéticas definidas entre “A e C” e diferentemente “A e D”, ao mesmo passo que, em alguns lotes optou por definir apenas a categoria “A”.

20. Há que se ter razões claras para fundamentar a escolha de equipamentos menos econômicos em detrimento daqueles que podem gerar maior economia, vez que o Poder Público deve perseguir sempre a eficiência, efetividade e a eficácia, em homenagem ao postulado da sustentabilidade dos recursos públicos.

21. Vale destacar que caminhou bem o membro do Parquet de Contas ao mencionar que não há nos autos laudo de profissional habilitado, que demonstre a etiqueta de eficiência energética que melhor se amolda à potência energética de cada tipo de aparelho, ou mesmo laudo

demonstrando a quantidade de horas diárias que os equipamentos permanecerão ligados nas respectivas repartições, cotejando o preço médio e a vida útil dos aparelhos.

22. Não é possível admitir-se nos dias atuais, que a Administração Pública opte por equipamentos que possam gerar consumo excessivo de eletricidade, desacompanhado de estudo técnico que descortine tal opção, daí porque a necessidade da presente Tutela Inibitória, para o fim de evitar-se que a Administração Pública Municipal gere gastos desnecessários ao erário.

23. Assim, havendo equipamentos com a classificação energética "A", não vejo motivos, em tese, para o Poder Público adquirir os condicionadores de ar, de categorias energéticas menos econômicas, como dito alhures sem fazer acostar nos autos estudos que revelem viabilidade da escolha por categoria energética menos econômica.

Do receio de ineficácia do provimento final

24. Diante da possibilidade de que o potencial ilícito aventado nas hipóteses descritas no item anterior, há justificado receio de ineficácia do provimento final, caso esta Corte não imponha obrigações a serem observadas, nesta quadra processual, podendo eventuais ilícitos administrativos concretizarem-se no futuro pela Administração Pública.

25. Desta forma, a suspensão cautelar do certame em análise, até que ulterior decisão monocrática ou colegiada, é medida que se impõe.

26. Impende anotar que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

27. Daí, porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de per si, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado - a atuação inibitória desta Eg. Corte, para afastar potencialidade lesiva ao patrimônio público.

Da obrigação de não fazer

28. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática deste ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

29. Destarte, para obstaculizar a materialização de eventual ilícito, conforme a situação apresentada pelo Ministério Público de Contas na análise do Edital em questão, necessário que esta Eg. Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER a serem suportadas pela Administração Pública Municipal, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao erário ou grave irregularidade, autorizando a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento cogente do preceito determinado – tal assertiva deflui no art. 461 do CPC, com incidência, na espécie, pelo permissivo legal insculpido no art. 286-A do RITC.

30. A escolha de aparelhos condicionadores de ar com eficiência energética de classificação menos econômica, se aplicada nos moldes como descrito no edital, prima facie, no atual momento processual, em juízo horizontal, tende a ulcerar o princípio constitucional administrativo da eficiência, visto que tais equipamentos, em tese, se qualificam como não econômicos, caso seja concretizado, nos exatos termos em que descreve a peça editalícia, poderá o erário municipal ter que dispendar maiores gastos com energia elétrica, podendo onerar desnecessariamente, o município de Porto Velho.

31. Com efeito, caso a Administração Pública venha a descumprir os comandos perfilados na parte dispositiva da presente Decisão, na forma das normas acima grafadas, os agentes públicos responsáveis pela ação ou omissão poderão sofrer, após o contraditório, imposição das sanções aplicáveis à espécie.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro o pleito formulado pelo Ministério Público de Contas, bem assim, fundamento no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas pela Norma Vértice e, com substrato adjetivo, no preceptivo inserto no art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, CONCEDO, inaudita altera pars, a presente Tutela Inibitória, para o fim de:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, Dr. Mauro Nazif Rasul, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração, Senhor Jailson Ramalho Ferreira, ao Presidente da CPL, Senhor Andrey de Lima Nascimento, ou quem os substituam na forma da lei, que SUSPENDAM, e, por conseguinte, se ABSTENHAM de concretizar quaisquer atos subsequentes à realização da sessão de abertura das propostas, que visou a compra dos equipamentos objeto do Pregão Eletrônico n. 080/2014, ou se já contratado, se abstenham de executar o objeto já contratado, até ulterior decisão desta Corte;

II – ASSENTAR o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes alinhados no item I, desta Decisão, ou de quem os substituam na forma da lei, para que, comprovem a adoção das medidas ali determinadas, com publicação da referida suspensão na imprensa oficial;

III - CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, ao atual gestor da Secretaria Municipal Administração, Senhor Jailson Ramalho Ferreira, ou quem o substitua na forma da lei, que apresente, laudo subscrito por profissional habilitado, que demonstre as seguintes informações:

1) etiqueta de eficiência energética que melhor se amolda à potência de cada tipo de aparelho descrito nos itens 5 a 11, levando em consideração a classificação do Procel/Inmetro, a ponderação entre o consumo de energia elétrica, a quantidade de horas diárias em que os equipamentos permanecerão em funcionamento nas repartições, o preço médio dos produtos e a vida útil dos aparelhos, em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade;

2) infraestrutura elétrica adequada à potência dos equipamentos, em todos os imóveis em que eles sejam destinados e devidamente instalados.

IV – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais), incidente em caso de descumprimento da ordem de não fazer (non facere), a ser suportada pessoal e individualmente pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 286-A do RITC c/c arts. 287 e 461, § 4º, ambos do CPC de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte e no art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum ao Ministério Público de Contas, via memorando; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, Dr. Mauro Nazif Rasul, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração, Senhor Jailson Ramalho Ferreira, ao Presidente da CPL geral, Senhor Andrey de Lima Nascimento, a Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, e ao Procurador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Carlos Dobbis, encaminhando, via ofício, cópia do Parecer Técnico de fls. 768/770 e do Parecer Ministerial de fls. 776/779, dos presentes autos.

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

À Assidência de Gabinete, a fim de que cumpra com urgência, adotando, para tanto, todas as medidas cabíveis e, findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Sessões

Pautas

Errata

PAUTA 2ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Errata referente à Pauta da 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 20 de agosto de 2014, publicada no D.O.e TCE-RO nº 730, de 14 de agosto de 2014.

ONDE SE LÊ:

3. Processo n. 1433/2013 (Apenso n. 0090/2012) – Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Unidade: Câmara Municipal de Castanheiras
Responsável: Luciano Mendes Fialho – Vereador Presidente CPF n. 422.677.572-49 e outros
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

...

LEIA-SE:

3. Processo n. 1433/2013 (Apenso n. 0090/2012) – Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Décio Barbosa Lagares – Vereador Presidente CPF n. 270.079.872-49
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

...

Porto Velho, 18 de agosto de 2014.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª CM